



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3549

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

**Parte autora: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
(THERMAS DOS LARANJAIS)**

**Parte ré: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL - DNPM**

Registro n.º 65 /2016.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada pelo CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter a declaração judicial de que as disposições da Portaria DNPM nº 222/1997 são inaplicáveis ao autor, bem como assegurar o direito de manter os poços em exploração até o encerramento definitivo dos respectivos processos administrativos para expedição definitiva de licença pelo réu.

Segundo a inicial:

(1) o autor se constitui numa sociedade sem fins lucrativos, fundado há mais de 25 anos, é um dos maiores clubes do Brasil (cerca de 13.000 associados) que desenvolve importante papel sócio econômico no Município de Olímpia e região, dado o elevado número de turistas que afluem ao local;

(2) o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo), por meio da Portaria nº 1.852/2005, concedeu licença para o autor utilizar os recursos hídricos de dois poços profundos e cinco superficiais, de maneira a abastecer as várias piscinas térmicas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3550

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

clube, seu principal atrativo;

(3) encontrava-se o autor na certeza de estar atuando dentro da lei quando foi notificado por agentes do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) a regularizar a situação dos poços profundos, visto que a respectiva licença de exploração somente poderia ter sido concedida pelo órgão federal e não pelo DAEE;

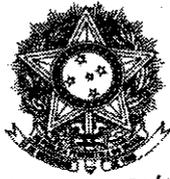
(4) em 10/08/2009, os agentes do DNPM lacraram os referidos poços, cessando a retirada da água necessária ao normal funcionamento do clube, o que gerou prejuízos de difícil reparação à comunidade local como um todo, não obstante o autor já ter iniciado junto ao DNPM os procedimentos de autorização de pesquisa e regularização;

(5) dada a grande complexidade envolvida nos aludidos procedimentos, usualmente esse tipo de autorização demora vários anos, o que significaria a extinção definitiva das atividades do clube que não causam prejuízos ao meio ambiente, conforme declaração firmada pelo Departamento de Água e Esgoto de Olímpia;

(6) há violação do princípio da estrita legalidade, uma vez que ao autor não são aplicáveis os requisitos da Portaria DNPM 222/97 que diz respeito ao aproveitamento de águas minerais potáveis e de mesa, sendo certo que a água retirada dos poços abastecem piscinas e não se destinam ao consumo humano;

(7) a interdição dos poços é medida contrária aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da unidade dos atos da Administração Pública, ainda mais porque o autor havia obtido autorização do DAEE para explorar os poços, órgão que igualmente compõe a administração pública.

Desse modo, na petição inicial é requerida procedência da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3551

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

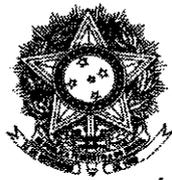
ação “para o fim de (i) se declararem inaplicáveis, ao Autor, as disposições da Portaria DNPM nº 222/1997, bem como (ii) assegurar ao Autor o direito de manter os poços em exploração, em face da unicidade dos atos administrativos e da segurança jurídica, no mínimo até que se ultime o processo administrativo para expedição definitiva de licença pelo Réu” (fls. 18).

A inicial fez-se acompanhar de vasta documentação (19/544). Às fls. 891/892, em face do premente *periculum in mora*, foi deferida parcialmente a tutela, autorizando-se a utilização dos poços de águas profundas por 30 dias, prazo prorrogado por 60 dias (fls. 1.008) em atendimento a pedido formulado pelo autor (fls. 905/1.007).

Contestação apresentada às fls. 1.027/1.049 acompanhada de documentos (fls. 1.050/1.823). Às fls. 1.838 a tutela foi prorrogada por mais 30 dias. Réplica às fls. 1.840/1.845 (e documentos de fls. 1.846/1.876). Nova prorrogação da tutela por mais 30 dias às fls. 1.941. Em face da concordância do réu (fls. 1.943), a tutela foi prorrogada por mais 180 dias (fls. 1.958).

Novamente, em vista da concordância do réu (fls. 1.992/1.993), a tutela foi prorrogada por outros 90 dias (fls. 1.995). Às fls. 2.033 foi a tutela prorrogada por mais 120 dias, o que se repetiu às fls. 2.141 (mais 120 dias) e fls. 2.556 (mais 150 dias), o que gerou a oferta de agravo de instrumento por parte do réu (fls. 2.560/2.582), tendo o efeito suspensivo sido negado no E.TRF da 3ª Região (fls. 3.066/3.068) que, ao final, negou provimento ao recurso (fls. 3.191/3.193).

Às fls. 3.165 a tutela foi prorrogada por mais 150 dias, o que redundou na oferta de agravo retido pelo réu (fls. 3.166/3.181). Em seguida o autor requereu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 3.203/3.204) ante a suposta prejudicialidade em relação à ação civil pública 0001464-35.2012.403.6106, com o que discordou o réu (fls. 3.203/3.204).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3552

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

3.214/3.222), com base na Nota Técnica 11/2014 e anexos (fls. 3.223/3.296).

Vieram os autos redistribuídos a essa 17ª Vara Federal em 06/10/2014 (fls. 3.211).

Posteriormente, foi proferida decisão que manteve hígida a tutela antecipada, de modo a permitir que o autor permanecesse explorando os poços objetos dos processos 820.598/09 e 820.599/09, bem como foi dada oportunidade para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 3.297/3.303).

O Ministério Público Federal obteve ciência do feito (fls. 3.343). Em seguida, foi encerrada a fase de instrução, eis que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, bem como foi facultado às partes o prazo de 15 (quinze) dias para as alegações finais (fls. 3.355).

Às fls. 3.356/3.358 o Município de Olímpia peticionou e requereu que o presente feito fosse julgado procedente. Noticiou a importância do empreendimento do autor para o desenvolvimento da cidade, tendo em vista que o turismo é responsável por seu crescimento econômico-financeiro. Alegações finais das partes às fls. 3.366/3.377 (parte autora) e 3.485/3.509 (parte ré).

Às fls. 3.517/3.518 o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, para que o feito fosse suspenso por 06 (seis) meses, a fim de que fossem adotadas as medidas elencadas às fls. 3518, item "ii", bem como pela cassação da tutela quanto à exploração do poço objeto do processo administrativo n.º 820.598/09.

Em sequência, foi proferida decisão que determinou que as partes demonstrassem documentalmente eventual encerramento dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3533

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

processos administrativos objeto da inicial (fls. 3.523). As partes se manifestaram às fls. 3.525/3.533 e 3.534/3.547.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Conforme noticiado pelo autor (fls. 3.307, 3.367 e 3.526), nota-se que a Portaria DNPM nº 222/1997 foi revogada pela Portaria DNPM nº 374, de 01 de outubro de 2009.

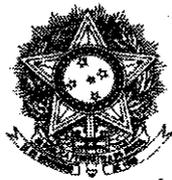
Nota-se igualmente que processo administrativo DNPM nº 820.598/09 teve encerramento definitivo, conforme consta das fls. 3.537/3.543, considerando que o autor não apresentou, em sede administrativa, recurso contra a decisão que negou aprovação ao relatório de pesquisa apresentado.

Desse modo, quanto aos objetos acima indicados, há perda do interesse de agir em virtude da ocorrência de fatos supervenientes. Porém, levando em conta que à época da propositura da ação a Portaria nº 222/1997 encontrava-se em vigor e o processo administrativo nº 820.598/09 estava em pleno curso, havia, ao menos em tese, a necessidade (leia-se interesse) do ajuizamento da demanda, o que implica na condenação da parte ré em verba sucumbencial, conforme estabelecido ao final.

II – DO MÉRITO

Em termos de mérito, resta analisar o alegado direito de manutenção da exploração de poço objeto do processo administrativo nº 820.599/09 até o respectivo deslinde final do procedimento.

O caso, indubitavelmente, apresente relevantes interesses



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3554

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

econômicos, sociais e ambientais.

Por um lado, é certo que das atividades do autor dependem vários hotéis, pousadas, restaurantes, bares, etc., localizados no Município de Olímpia e arredores. É notório, portanto, que o autor gera, de modo direto e ou indireto, centenas (ou quiçá milhares) de empregos e ocupações. O fechamento abrupto das instalações do clube autor certamente representaria enorme impacto negativo na economia de toda a região.

Não se pode olvidar que num regime da livre iniciativa e de mercado, escolhido pelo constituinte de 1988 para o Brasil, o sustento de cada um deve advir primordialmente do exercício de algum tipo de atividade econômica (*latu sensu*), seja como empreendedor, empregado, autônomo, etc., tudo a depender da capacidade e das circunstâncias pessoais de cada indivíduo.

Tanto é assim que a Constituição de 1988 expressamente prevê o direito de exercer atividade econômica em vários dispositivos (v.g art. 5º, XIII e 170, *caput*).

A liberdade de cada um de, segundo suas posses e recursos, satisfazer necessidades e desejos depende intrinsecamente do exercício de algum tipo de atividade econômica.

Essa liberdade, por impedir que o indivíduo fique sujeito à caridade alheia ou sob o nem sempre primoroso amparo governamental, é **elemento ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana**.

Ademais, é preciso concordar com indiano Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia de 1998, quando afirma que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3555

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

“Ser genericamente contra os mercados seria quase tão estapafúrdio quanto ser genericamente contra a conversa entre as pessoas (ainda que certas conversas sejam claramente infames e causem problemas a terceiros – ou até mesmo aos próprios interlocutores). A liberdade de trocar palavras, bens ou presentes não necessita justificção defensiva com relação a seus efeitos favoráveis mais distantes; essas trocas fazem parte do modo como os seres humanos vivem e interagem na sociedade (a menos que sejam impedidos por regulamentação ou decreto). A contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico é obviamente importante, mas vem depois do reconhecimento da importância direta da liberdade de troca – de palavras, bens, presentes” (**Desenvolvimento como liberdade**. 7ª reimpr. São Paulo: Cia. das Letras, 2008, p. 21).

Não se pode esquecer de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., Atlas, 2008, 18). Portanto, o país que quiser se desenvolver e manter-se nesse patamar deve editar uma **legislação que favoreça o empreendedorismo**, que estimule as pessoas a criar novos negócios, etc.

Em resumo, qualquer regulação legal que venha disciplinar ou restringir a livre iniciativa deve considerar o que acima foi dito, de maneira a sempre pautar-se pelos **princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade**, sob pena de a sociedade como um todo sair perdendo por causa inevitável inibição da atividade econômica.

Afinal de contas conforme assevera Luís Eduardo Schoueri, “o modelo de Estado intervencionista, antes de ser uma rejeição da concepção liberal, revela-se como evolução deste, já que um e outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3556

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

adotam a mesma crença no mecanismo de mercado” (**Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 73), ou, nas palavras de Eros Roberto Grau, “Essa sua atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista por outro. (...) O *sistema capitalista* é assim preservado, renovado sob *diverso regime*” (**A ordem econômica na Constituição de 1988**. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 28).

Mesmo porque, é preciso perceber que quanto mais robusta for a economia de certo local, presumivelmente mais tributos serão arrecadados. Nessa toada, segundo bem coloca José Casalta Nabais:

“[...] só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a “economização” da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função económica da tributação *prima facie* extrafiscal tenha assim carácter fiscal” (**O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 234).

Em complemento, a liberdade econômica costuma andar de mãos dadas com a liberdade política de um povo, elemento indispensável e pedra angular do tão ansiado Estado Democrático de Direito. De fato, conforme constatado pelo já citado Amartya Sen (idem, p. 10), “há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa)”.

Por outro lado, não menos relevantes, são as questões ligadas ao meio ambiente, que deve inclusive ser protegido e preservado para as futuras gerações, a teor do art. 225 da Constituição de 1988. Fato é que, não apenas no Brasil, mas no mundo todo, o meio ambiente há anos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

dá sinais de estresse, com eventos climáticos cada vez mais intensos.
Notícia Rômulo Silveira da Rocha Sampaio que:

“Com o acelerado desenvolvimento econômico e tecnológico durante o século XX, os países desenvolvidos tornaram-se vítimas de catástrofes ambientais localizadas e recorrentes. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Rio Cayahoga, no Estado de Ohio, foi tomado por incêndios em pelo menos 10 (dez) ocasiões” (**Direito ambiental: doutrina e casos práticos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 08).

Ao final da obra, o autor conclui que: “O desafio do Direito Ambiental e das demais áreas do Direito é o de evitar a tragédia dos bens comuns [*onde os ganhos são privados e as perdas/custos socializadas*] em um mundo com recursos finitos e compartilhados” (ob.cit., p. 336).

Ademais, se acima se defendeu a importância de um ambiente institucional que privilegie a liberdade para o exercício de atividades econômicas, não se pode ignorar que **todo processo produtivo tem origem e implica, mesmo que remotamente, na exploração e utilização de recursos naturais**. Desse modo, a utilização não racional desses recursos pode representar um “tiro no pé”, atrasando o nunca curto processo do desenvolvimento de um país.

Destarte, o presente caso revela forte embate entre, de um lado, os legítimos interesses econômicos e sociais aqui aglutinados na figura do autor e, noutra ponta, as não menos legítimas preocupações ambientais em face da exploração contínua e ininterrupta dos poços profundos de águas termais que compõem o Aquífero Guarani.

Não se nega, antes se admite, a competência do DNPM para editar normas administrativas sobre a exploração das águas e fiscalizar seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3538

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

cumprimento, desde que em consonância com a lei. Todavia, é fato a ser considerado que a intervenção do órgão federal “pegou o bonde andando”, quero dizer, veio a cabo muitos anos depois do clube autor estar funcionando regularmente.

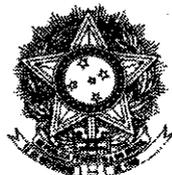
Destaco que a exploração das águas pelo autor contou, ao menos inicialmente, com a chancela da administração pública, no caso o órgão estadual, cito o DAEE.

Logo, por ocasião da entrada em cena do DNPM, havia por parte do autor uma expectativa de estar agindo dentro da lei. Na verdade, essa expectativa certamente se estendia a toda comunidade de empreendedores que ancoram suas atividades na perspectiva do autor continuar operando.

Não que isso seja uma situação consumada e, por isso, não mutável. É possível, ao menos em tese, o encerramento das atividades do autor por questões ambientais, tudo a depender do cumprimento da legislação aplicável. Porém, o que me parece razoável é que essa medida, dados os drásticos efeitos que dela advirão, seja tomada apenas e tão somente depois do término definitivo do procedimento administrativo nº 820.599/09, ocasião em que o órgão estatal competente tomará a decisão final a respeito.

E, caso fique constatado que o autor vem tomando medidas procrastinatórias que visam simplesmente protelar o desenlace administrativo da questão, cabe ao réu, na qualidade de autoridade processante, tomar as medidas cabíveis, eventualmente fixando prazos improrrogáveis para a apresentação de laudos ou documentos, de modo a garantir a celeridade processual adequada.

Porém, dadas as especiais circunstâncias do presente caso, entendo não haver outra solução que não aguardar a finalização dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3559

Seção Judiciária de São Paulo - 17ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Ordinária nº 0018723-66.2009.403.6100 - Sentença: Tipo A

trâmites administrativos.

III – DO DISPOSITIVO

Em face do exposto:

a) com base no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** relativamente aos pleitos de não aplicação ao autor das disposições da Portaria DNPM nº 222/1997 e do direito de permanecer explorando o poço objeto do processo administrativo nº 820.598/09 e

b) **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para reconhecer o direito do autor em continuar explorando o poço objeto do procedimento administrativo nº 820.599/09, até a decisão final administrativa.

A teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas *ex lege*.

Dada a incerteza do valor correspondente ao direito ora reconhecido, entendo não aplicável o §2º do art. 475 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

Marcelo Guerra Martins
Juiz Federal